



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15471.001938/2008-33
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2102-002.564 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de maio de 2013
Matéria IRPF
Recorrente VAGNER PONTES DOS SANTOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO INTEMPESTIVO

O prazo para interposição do recurso voluntário é de 30 dias, contados da ciência da decisão de primeira instância. O recurso interposto após esse prazo não deve ser conhecido pelo Colegiado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo.

Assinado digitalmente

José Raimundo Tosta Santos – Presidente

Assinado Digitalmente

Carlos André Rodrigues Pereira Lima – Redator “ad hoc”

EDITADO EM: 15/05/2013

Participaram da Sessão de julgamento os Conselheiros JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS (Presidente), RUBENS MAURICIO CARVALHO, NUBIA MATOS MOURA, ACACIA SAYURI WAKASUGI, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA.

Relatório

Assim, contra VAGNER PONTES DOS SANTOS, inscrito no CPF nº 312.819.907-87, foi lavrada Notificação de Lançamento, fls. 03-07, para alterar o resultado da Declaração de Ajuste Anual (DAA), ano-calendário 2004, exercício 2005, sendo que confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), para o titular, constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 18.007,60, percebido da fonte pagadora.

Cientificado, por meio do AR de fls. 23 em 17/01/2008, houve a tentativa de notificação pelo correio, tendo retornado AR, com endereço insuficiente. Posteriormente, as fls. 25-26, o contribuinte foi notificado através de edital, insurgiu-se contra o lançamento as fls. 01-02, em 10/07/2008, focando primordialmente o inciso III do art 1º da Lei 8.852/94, o qual, segundo alega, enumera hipóteses que excluiriam rendimentos do campo de incidência do imposto de renda sobre a pessoa física e, assim, a Secretaria da Receita Federal deveria rever a autuação, tendo juntado documentos, fls. 08/20.

Em acórdão tombado sob o nº. 13-24.765 - 1ª. Turma da DRJ/RJOII , em sessão de julgamento datado de 21 de maio de 2009, julgou, por unanimidade de votos, procedente o lançamento, tendo a seguinte ementa que ora transcrevo:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS

As exclusões do conceito de remuneração, estabelecidas na Lei nº 8.852/94, não são hipóteses de isenção ou não incidência de IRPF, que requerem, pelo Princípio da Estrita Legalidade em matéria tributária, disposição legal federal específica.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA

Consolida-se administrativamente o crédito tributário relativo à matéria não impugnada (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 17).

Lançamento Procedente”

Cientificado, por AR em 04/09/2009, fls. 35-verso, o contribuinte apresentou, em 16/11/2009, recurso voluntário, fls. 34-35, onde repisa os argumentos elencados na impugnação ao auto de lançamento, aduzindo ainda que de acordo com a Lei Federal nº 8.852/94, em seu art. 1º, inc. III, o IRPF não incidiria sob as parcelas relativas aos vencimentos dos militares/servidores civis, mais especificamente, sobre adicional por tempo de serviço.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.206-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 05/01/2014 por CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA, Assinado digitalment
e em 05/01/2014 por CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA, Assinado digitalmente em 28/01/2014 por JOS
E RAIMUNDO TOSTA SANTOS

Impresso em 15/10/2014 por MARIA MADALENA SILVA

É o Relatório.

Voto

Conselheira Acácia Sayuri Wakasugi - Relatora

O contribuinte foi intimado da decisão da DRJ em 04/09/2009, sexta-feira, e interpôs recurso voluntário somente em 16/11/2009, segunda-feira, quando já fluíra o trintídio legal, que teve seu termo final em 07/10/2009, quarta-feira.

Verifica-se nos autos a presença da devolução do AR (fls. 35-verso), para o endereço constante, inclusive, na identificação do contribuinte em seu Recurso Voluntário (fls. 36).

Sendo assim, o prazo para apresentação do recurso voluntário está disciplinado nos arts. 5º e 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, que dispõe:

Art. 5º. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

[...]

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Desta forma, o sujeito passivo deveria apresentar o recurso voluntário a este colegiado nos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão de primeiro grau. Vencido o referido prazo, sem que haja a apresentação do citado recurso, está materializada a preclusão do direito de recorrer, sendo este recurso tratado nos termos do art. 35 do Decreto nº 70.235, de 1972: “O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção.”

Assim, este Colegiado está impossibilitado de conhecer as razões de defesas suscitadas, tornando-se definitiva, na esfera administrativa, a decisão de primeiro grau.

Ante ao exposto, uma vez comprovada à intempestividade do presente recurso, Voto no sentido de Não Conhecer do recurso.

Sala das Sessões, em 15 de maio de 2013.

Assinado Digitalmente

Carlos André Rodrigues Pereira Lima – Redator “ad hoc”

EXCLUÍDO

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 05/01/2014 por CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA, Assinado digitalment
e em 05/01/2014 por CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA, Assinado digitalmente em 28/01/2014 por JOS
E RAIMUNDO TOSTA SANTOS

Impresso em 15/10/2014 por MARIA MADALENA SILVA